

4. Uma nova família: a multiespécie

A new family: multispecies family

(Autores)

ÉLIDA SEGUIN

Doutora em Direito Público. Professora Adjunta da UFRJ (aposentada). Membro da Associação Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (Ibap) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, representando a OAB-RJ. Autora de livros jurídicos. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. elidaseguin@gmail.com

LUCIANE MARTINS DE ARAÚJO

*Doutora em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito (UFG). Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e do Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da PUC/GO, consultora ambiental. Membro da Comissão Nacional de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil. lucianemaraujo@gmail.com
luciane@redegaia.com.br*

MIGUEL DOS REIS CORDEIRO NETO

Especialista em Prevenção ao uso e abuso de outras drogas (Ministério da Saúde). Especialista em saúde do adolescente (Secretaria de Estado da Saúde de Goiás). Coordenador do Núcleo de Psicandlise Opinião e Psicandlise. Psicólogo, psicanalista. reiscordeirom@yahoo.com.br

Sumário:

Introdução

1 A evolução do conceito de família

2 A nova família humana

3 Os animais na perspectiva da Constituição brasileira

4 Direito da natureza

5 A proteção dos animais

6 Justiça ambiental animal

7 Teoria dos Sistemas Ecológicos

8 Famílias e animais de estimação

9 Família multiespécie

Conclusões

Referências

Área do Direito: Ambiental

Resumo:

Este artigo analisa a evolução do conceito de família, as novas configurações da atualidade, nascidas de mudanças sociais que estabelecem outros vínculos afetivos além dos existentes entre humanos. Faz uma abordagem da família e da proteção ambiental na Constituição brasileira, tendo como foco a regulamentação e proteção dos animais. Aborda ainda a mirada internacional, que tem avançado no sentido de conceder também direitos ao meio ambiente e, por conseguinte, direitos aos animais que passam de objeto para sujeito de direitos. Dessa forma, o artigo analisa a nova família, que está se formando com a presença de animais de estimação, denominada família multiespécie e suas repercussões jurídicas.

Abstract:

This paper aims to analyze the evolution of the concept of family, its new configurations in the present, which arises from social changes that establish other affection bonds in addition to those existing among humans. It provides an approach regarding the family aspects and environmental protection in the Brazilian Constitution, focusing on legal regulation concerning animals. It also investigates this issue in international aspects, which has evolved in the sense of granting rights to the environment and consequently rights of animals that are no longer object but subject of law. Thus, this paper analyses the new family that is being formed with pets presence, named multispecies family, and its legal repercussions.

Palavra Chave: Direito dos animais - Família multiespécie - Direito ambiental - Afeto aos animais.

Keywords: Animal rights - Multispecies family - Environmental rights - Affection towards animals.

Introdução

A família brasileira já foi extremamente formal, assim só podia ser constituída segundo uma fórmula: o casamento entre uma mulher e um homem. Hodiernamente vigora a informalidade, tanto na maneira como ela se inicia, quanto aos seus componentes. Aceitam-se famílias informais, como as uniões estáveis entre homem e mulher sem impedimentos para o casamento, a monoparental,¹ as homoafetivas e as oriundas de relações meramente afetivas.

Algumas já têm um início de regulamentação, outras a disciplina vem sendo construída pelos tribunais, na medida em que as hipóteses lhes são apresentadas para decidir, mesmo sem expressa previsão legal. Da multiplicidade de novas fórmulas familiares, surge a discussão de um novo tipo de família: a que agasalha em seu seio espécies biológicas distintas.

1. A evolução do conceito de família

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica que, em se art. 17, I, dispõe: "a família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado". Ela é a base da sociedade, sua célula *mater* como primeiro agente socializador, devendo ser protegida pelo Estado, através de leis e de políticas públicas.

O casamento, sob a iluminação do Código Civil de 1916, possuía matizes eminentemente econômicos, com o estabelecimento do regime de bens (art. 230), da mútua assistência (art. 231, III), e do dever de educar e manter a prole (art. 231, IV).

O conceito jurídico de família, nas constituições anteriores a 1988, era muito fechado, certamente por influência do Código Civil de 1916, que dedicou cento e quarenta e nove artigos (do 180 ao 329) ao tema e somente conferia o *status familiae* aos núcleos originados pelo casamento, considerando legítimos ou legitimados só os produtos dessa união. Era um modelo único, sem alternativas ou desvios, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes era legada a forma preestabelecida e pela "respeitabilidade" das aparências, sob o império dos dogmas religiosos. A hipocrisia reinava, assim, a mulher ficava infeliz dentro de casa e seu marido tinha uma "teúda e manteúda", certamente também infeliz, com seus filhos "bastardos" que, seguramente, sofriam *bulling* na escola. Mas, permaneciam todos infelizes até que a morte os separasse. Nas precisas palavras de Gustavo Tepedino: "A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes - particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão - justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do [Código Civil](#) à concubina. O sacrifício individual, em todas essas hipóteses, era largamente compensado, na ótica do sistema, pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal".²

Há bom tempo e inovando, a Constituição de 1988 não estabeleceu distinções entre os filhos, que deixam de ser adjetivados (legítimos, ilegítimos, naturais etc.) para serem apenas filhos, o que abre espaço para a discussão de novos "tipos" de família, inclusive as sem filhos.

Sem sombra de dúvidas que, no cenário internacional, a luta pelo reconhecimento dos direitos de minorias e grupos vulneráveis, tornou possível a aceitação de novos tipos de famílias, privilegiando a integração social de todos os seus membros em um ambiente seguro, saudável e digno, sem descartar a modificação de situações históricas e a necessidade de adaptação/criação de axiomas³ e de novos institutos jurídicos da família, como a sua admissibilidade de uniões simultâneas,⁴ homoafetivas⁵ e mistas.⁶ Cai o pano e a verdade aparece, certamente menos dolorida que a mentira e o embuste, mas talvez não tão cor de rosa quando a idealização jurídica.

O reconhecimento constitucional de entidades familiares não casamentárias, sem excluir a família tradicional (genitores e descendentes) e agregados,⁷ foi outro passo importante na luta pela igualdade. Aceita-se como família o grupo, seja qual for a maneira como se formou (pelo casamento, por união estável⁸ ou por ocasião) e as entidades familiares.

Na verdade, a Carta Magna reconheceu três formas de família: a decorrente do casamento civil, a união estável e a entidade familiar, composta por qualquer dos pais e seus descendentes. O Código Civil de 2002 não aborda a família monoparental, que é a forma adotada por percentual significativo de brasileiros. No entanto, demonstrando seu vínculo com a realidade social, as decisões judiciais têm admitido, inclusive com repercussões previdenciárias, as famílias simultâneas, as monoparentais e as homoafetivas.

A família, antes vista sob a ótica meramente patrimonial, com o fito de reprodução, passou à condição de reduto afetivo (*affectio familiae*) de seus integrantes. Sob tal enfoque, torna-se urgente o reconhecimento do pluralismo de entidades familiares, devendo o Ordenamento Jurídico garantir-lhes respeito e proteção. Diante das diferentes matizes familiares, Gustavo Tepedino sintetiza essa nova ordem que se descortina no âmbito familiar, ao sustentar que "As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor".⁹

Inexiste o certo ou um modelo uniforme de família, ante a multiplicidade de formas hoje existentes, sendo essencial compreendê-la de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo, sendo possível que novas modalidades ainda surjam, como em alguns países europeus onde se "adotam" idosos sem família ou animais de estimação passam a ser considerados e tratados como filhos. Este é um terreno fértil para entender o reconhecimento da existência da família multiespécie, onde o animal deixa de ser apenas um objeto de estimação, para ser sujeito de direitos.

2. A nova família humana

Primeiramente, antes da abordagem sobre família humana, é bom trazer a definição do humano. Segundo Ernst Cassirer, diferentemente dos animais que vivem por meio de leis biológicas que regem o sistema aferente (receptor dos estímulos externos que chegam ao cérebro) e o eferente

(executor desses estímulos), o homem descobriu um novo método para adaptar-se ao meio e elaborar algo qualitativamente novo - o sistema simbólico. "Essa nova aquisição transforma o conjunto da vida humana". Trata-se de "uma inversão da ordem natural". Nela e por ela, o homem produz a linguagem, o mito, a arte e a religião. São variados fios que tecem a rede simbólica, o emaranhado da experiência humana".¹⁰

Em razão disso, o humano "vive em meio a emoções imaginárias, em esperanças e temores, ilusões e decepções, em suas fantasias e sonhos". Para Cassirer, o homem é na terceira via, entre os sistemas aferente e eferente, um animal simbólico. Nisso consiste a sua humanidade como fato estranho e antinatural no mundo regido por leis naturais.¹¹

Dessa forma, a família humana teve sua evolução também no plano legislativo. Hodiernamente, seguindo a sinalização da evolução das Constituições brasileiras, deixam de ter relevância estrutural os laços genéticos que unem pessoas, assim a entidade familiar passa a ser vista como um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade. Este novo enfoque melhor agasalha as mudanças sociais, para uma concepção mais abrangente de família, respeitando as peculiaridades de cada membro e preservando a dignidade de todos, sem hierarquizar os seus membros.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226, normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que ela é um fato natural, e o casamento uma solenidade,¹² adaptando, desta forma, o direito aos anseios e necessidades sociais, passando a receber proteção estatal não somente a família oriunda do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável heterossexual ou homoafetiva, a família monoparental e grupos, sem laços sanguíneos, que convivem como família.

Alguns marcos legais merecem ser destacados, como a Lei 11.340, de 07.08.2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou embarramentos à violência no seio familiar, inicialmente praticada contra a mulher e posteriormente, por interpretação jurisprudencial, estendidos a homens e crianças, independente de gênero, sendo relevante a relação doméstica.¹³ A porta de abertura para esta nova mirada, foi encontrada pelo Judiciário na definição de família, no inc. II, parágrafo único, do art. 5.º, daquela Lei.¹⁴

O pluralismo das entidades familiares tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

Registramos que a legislação previdenciária foi pioneira em reconhecer o novo conceito de família, pois acolheu as uniões de fato e os filhos daí advindo, dispensando-lhes a necessária proteção previdenciária para que sobrevivessem com um mínimo de dignidade.

3. Os animais na perspectiva da Constituição brasileira

Da mesma forma como a proteção à entidade familiar, a Constituição de 1988 é um importante marco na esfera ambiental, ao garantir, no art. 225, a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, Poder Público e coletividade a obrigação de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. A visão intergeracional foi revolucionária, da mesma forma que o conceito de família, a proteção ambiental e o direito/dever de proteger a natureza.

Este novo olhar para a questão ambiental, excede a esfera eminentemente econômica e passa a ter um caráter vital para a existência de todos os seres. A sustentabilidade passa a ser associada a três pilares: ambiental, social e econômica, impondo a adoção de uma nova postura coletiva, que privilegie os Direitos Humanos e a dignidade de todos os seres, inclusive outras formas de vida.

Indo além da visão *antropocêntrica*, que coloca o ser humano como senhor e possuidor absoluto da natureza, e da simples preocupação econômica que lhe concede o direito de usufruir de todos os recursos naturais, sem qualquer limitação, mas ainda, a meio termo do *biocentrismo*, corrente que coloca seres humanos e as demais formas de vida como partes integrantes da comunidade de vida da Terra, havendo uma interdependência entre as espécies necessárias à sua sobrevivência, uma vez que o ser humano não é essencialmente superior às outras formas de vida. O biocentrismo, também conhecido como "ecologia profunda", propõe uma ruptura com as éticas ocidentais tradicionais ao defender uma ética ecocêntrica e holística que considera o todo como sede de valor intrínseco e o indivíduo como parte do todo.¹⁵

As disposições que tutelam o meio ambiente na Constituição brasileira não se enquadram na configuração do biocentrismo, mas também já avançou em relação ao antropocentrismo clássico. Trata-se de uma visão *antropocêntrica alargada* onde "meio ambiente é objeto de tutela não pelo valor econômico que os recursos naturais possam ter para o ser humano, mas pelo seu valor intrínseco".¹⁶ Dessa forma, o ser humano deixa a posição de senhor e possuidor, para a posição de guardião do meio ambiente.

Reforçando essa visão, o § 1.º do art. 225, estabelece que cabe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito por meio de diversas ações que compõem o rol das políticas públicas,¹⁷ dentre elas, na forma do inc. VI, as que estabelecem o dever de proteção da "fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Dessa forma, há uma preocupação com a função ecológica exercida pela fauna e flora e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, estendendo a proteção para as relações ecossistêmicas.¹⁸ E mais, reforça a visão sistêmica descrita por Edgar Morin onde "a organização ativa e o ambiente são, sempre se mantendo distintos um do outro, um no outro, cada um à sua maneira, e suas indissociáveis interações e relações mútuas são complementares, concorrentes e antagonicas".¹⁹

É no contexto da visão sistêmica, onde há um respeito nas relações com os seres vivos, onde o ser humano além de gestor é também dependente dessas relações, que se insere a discussão sobre os direitos dos animais e o surgimento da nova família multiespécie.

4. Direito da natureza

A Constituição brasileira destaca a importância ambiental visando atingir a sadia qualidade de vida de todos (humanos), trouxe ainda uma visão antropocêntrica, em que pese alargada, por tratar da preocupação com os demais seres vivos.

Entretanto, outras Constituições na América Latina já avançaram nessa posição, como a do Equador (2008, art. 14) e da Bolívia (2009, art. 8.º) que

introduziram uma nova concepção sobre os direitos sociais, culturais dos povos andinos e da natureza. Também conhecida como *Buen Vivir*,²⁰ esse progresso tem o mérito de romper com a concepção clássica de priorizar e hierarquizar direitos, passando a reconhecê-los com interdependentes e iguais em hierarquia, posto que atuam em sinergia. Nesse sentido, Gudynas e Acosta explicam que: "Los derechos de la naturaleza implican reconocerle valores propios, independientes del posible uso o utilidad humana. La naturaleza deja de ser un objeto para convertirse en sujeto de derechos. No es un cambio menor: se trata de una ruptura con la ética convencional, pasándose a una postura biocêntrica donde se debe asegurar la sobrevivencia de especies y ecosistemas".²¹

A tendência, portanto, é conferir cada vez mais direitos a outros seres vivos, como os animais, dada a interdependência e inter-relação existente entre a vida humana e o meio ambiente como um todo, ou seja, visão biocêntrica, onde a vida encontra-se no centro das preocupações.

Há que se ressaltar que, já em 1978, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, Unesco proclamou a Declaração Universal do Direito dos Animais, que se inicia com a consideração de que "todo o animal possui direitos" reforçada em seus arts. 1.º, 2.º, o direito à vida e ao respeito. O art. 5.º estabelece que os animais que vivem "tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie".

Merece destaque ainda o Tratado de Amsterdam, de 1997, que modificou o *Tratado da União Europeia, os Tratados Constitutivos das Comunidades Europeias e determinados Atos Conexos*, contém, entre esses documentos, o protocolo sobre a proteção e o bem estar dos animais, para garantir uma maior proteção e respeito aos animais como seres sensíveis.²²

Jorge Riechmann advoga a necessidade de alteração da lei espanhola de proteção dos animais a fim de contemplar a sua defesa para seu próprio bem e não em função dos interesses humanos. E mais: "Serían necesarias ciertas reformas en el Código Civil y Código Penal. En el primero, excluyendo al menos los animales superiores que son cuasi-personas em sentido moral de la categoría jurídica de bienes y llevándolos a la de personas jurídicas (o creando una categoría especial para ellos); en el segundo, tipificando el delito de tortura y crueldad con los animales".²³

A França, atenta ao disposto no Tratado de Amsterdam (1997), reconheceu os animais como seres sencientes, ou seja, que eles são capazes de sentir, possibilitando enxergá-los como sujeitos de direito e não mais como objetos, dotados de valor mercantil e integrantes de um patrimônio. Também a Argentina reconheceu os animais como sujeitos de direito em decisão do STJ.²⁴

Como ressalta Christopher Stone,²⁵ garantir direitos ao meio ambiente não significa dar todos os direitos que se possa imaginar, nem os igualar aos seres humanos, posto que este tem deveres que, é claro, não são atribuídos aos animais. Quando se trata da questão dos animais, isso fica bem claro. Eles, como parte integrante do meio ambiente, merecem ter direitos.

5. A proteção dos animais

De grande importância a Lei 9.605/1998, conhecida erroneamente como a Lei dos Crimes Ambientais (LCA), posto tratar também de aspectos administrativos, que no art. 32, penaliza o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com detenção, de três meses a um ano e multa, que será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. Equipara a este tipo quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Este dispositivo deixou a comunidade científica em polvorosa, posto ser comum a testagem de remédios em animais antes do uso em humanos. A bem da verdade, havia um excesso e era comum, em aula de biologia, no segundo grau, ocorrer a dissecação de animais como parte do processo didático.

Este dispositivo transforma os animais de um mero direito de propriedade em um ser senciente, ou seja, titular de direitos. Este dispositivo recebe crítica, posto que "maus-tratos" é o nome jurídico do art. 136 do CP,²⁶ pois se tem a estranha situação que a pena por maltratar animais é superior a igual conduta com humanos o que fere o princípio da proporcionalidade.

O marco legal inicial desse tema foi o Dec. 16.590/1924, que proibia a crueldade. A Lei das Contravenções Penais, de 1941, no art. 64, disciplina também o assunto. O Dec.-lei 5.894, de 20.10.1943, Lei 5.197, de 03.06.1967 (conhecida como Código de Caça), e Lei 7.653, de 12.02.1988, que alterou o art. 27 daquele diploma, aumentando as penas e tipificando como crime, atividades que antes eram tidas como contravenção. A pesca foi objeto da Lei 221, de 28.02.1967, conhecida como Código de Pesca. Temos ainda a Lei 5.197, de 03.01.1967, que trata da Proteção à Fauna. A Lei 7.173, de 14.12.1983, que disciplina os Zoológicos ainda está em vigor, bem como a Lei 7.643, de 18.12.1987, que proibiu a pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras e em apenas um artigo atribuiu penas elevadas à sua infringência. Temos ainda, a Lei 7.889, de 23.11.1989, que disciplina a inspeção de produtos de origem animal.

A Lei dos Crimes Ambientais é um grande divisor de águas na vanguarda dos direitos dos animais, ao regulamentar o disposto no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988, ela protege a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, bem como provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Referida Lei, considerada de vanguarda, estabeleceu em primeira mão no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica.²⁷ Ela é um marco na proteção ambiental como um todo e especificamente na proteção da fauna.

Ressalte-se que o art. 29, § 3.º, da Lei 9.605/1998, ao definir a fauna silvestre, que leva em conta seu *habitat* natural, acabou, por via de exceção, estabelecendo também o que seja fauna exótica. De acordo com referido dispositivo legal fauna silvestre é composta de pelas "espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras." Dessa forma, a fauna exótica será justamente aquela em que seu ciclo de vida, no todo ou em parte, não ocorrer dentro do território nacional ou em suas águas jurisdicionais.

Um tema polêmico é o uso de animais em pesquisas científicas, que foi disciplinado pela Lei 11.794, 08.10.2008, que revogou a Lei 6.638, de 08.05.1979, restringindo a permissão para estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.²⁸ Essa Lei ainda criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, traz as sanções administrativas aplicáveis. As infrações administrativas e as sanções aplicáveis a cada uma delas foram regulamentadas pelo Dec. 6.899/2009.

Leis estaduais protegem administrativamente contra a crueldade, mas não podem tipificar outros crimes além dos já descritos em leis federais, mormente a Lei 9.605/1998, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito penal expresso no art. 22, I, da CF.

6. Justiça ambiental animal

A aplicação das leis que protegem a vida humana aos não humanos tem sido objeto de diversas discussões judiciais e doutrinárias. O inverso também acontece. Vale lembrar o emblemático *habeas corpus* promovido pelo advogado Sobral Pinto que evocou a Lei de Proteção aos Animais (Dec. 24.645/1934) a fim de evitar os maus-tratos sofridos pelos presos políticos no cárcere na época da Ditadura Vargas.²⁹

Outro enfoque jurídico interessante é a possibilidade de interposição de Habeas Corpus em favor de animais. O Min. Castro Meira, do STJ, discorrendo sobre a aplicabilidade de *habeas corpus* para pessoa jurídica, entende que a concessão do *habeas corpus* só é cabível/possível para a proteção de seres humanos. O Min. Ricardo Lewandowski, do STF,³⁰ reconhece a possibilidade de impetração de *habeas corpus* para tutelar não humano (pessoa jurídica) acusado em ação penal pela prática de crimes ambientais. Se é viável o *habeas corpus* para tutela de não humanos (pessoa jurídica: ficção jurídica inorgânica; sem vida, sem emoções, sem sentimentos, etc.), por que não para proteger seres vivos e sencientes, também não humanos?

Ganhou destaque a decisão judicial proferida nos autos do processo 2009.0026.8968-8/0, em 2009, referente a pedido de liminar e proibição da gravação e exibição, no programa da Rede Globo denominado "No Limite", de provas que envolvam animais de quaisquer espécies, bem como a gravação e exibição de cenas em que se submetam animais a maus-tratos. Referida decisão entendeu que havia tratamento cruel aos animais em detrimento do respeito aos demais seres vivos e à vida.³¹

Outro caso bastante interessante e que serve para ilustrar a necessidade de uma melhor delimitação jurídica dos direitos dos animais, saindo da seara tão somente de "objeto de direitos", foi o caso de duas filhotes de chimpanzé nascidas em um Zoológico particular de Fortaleza/CE e que posteriormente foram doadas a um empresário no litoral paulista. O Ibama acabou detectando uma série de irregularidades, o que levou o empresário a impetrar mandado de segurança temendo a apreensão dos animais e visando manter-se na posse da chimpanzé mais velha (Lili). Outros processos incluíram a segunda chimpanzé (Megh). Cada processo, distribuído a diferentes varas da Justiça Federal em São Paulo, trouxe fatos e fundamentações diferentes para o caso em tela o que levou a decisões diversas e a interposição de vários recursos até ser apreciada junto ao TRF-3.^a Reg., que diferentemente das decisões anteriores que tratavam os animais como objetos, cuja posse fora concedida ora em favor do empresário, ora do Ibama, determinou a reintrodução das chimpanzés à natureza. Em face dessa decisão o empresário impetrou *habeas corpus* junto ao STJ, em favor de Lili e Megh, sob a alegação de que o chimpanzé possui 99% do DNA humano, requerendo a aplicação do instrumento processual por questão de equidade e ainda, que os animais não sobreviveriam se fossem reintroduzidos na natureza. O STJ, no entanto, entendeu incabível a impetração de *habeas corpus*, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de competência daquele tribunal para decidir o assunto.³²

Em nível internacional destaca-se o caso do Chimpanzé Tommy, que aconteceu em Nova York, EUA, onde foi impetrado *habeas corpus* por uma ONG, em favor de Tommy, que ficava preso em uma gaiola. O argumento era de que Tommy reunia todos requisitos para ser considerado pessoa legal, com direito à liberdade física, já que possuía autonomia, auto determinação, auto consciência e capacidade de escolher como queria viver. Trouxeram como prova declarações de cientistas atestando a capacidade cognitiva complexa dos primatas, como a autonomia, condição importante para determinar a condição de pessoa. Nos argumentos também foi traçado um paralelo com a condição dos escravos no passado, que da mesma forma como os chimpanzés na atualidade, eram considerados coisas. Esse caso foi inspirado em decisão da Inglaterra que, no século XVIII, considerou um escravo foragido com pessoa e, portanto, passível de *habeas corpus*, a despeito da sua condição legal de coisa.

Nesse caso a ONG ressalta que eles não estão tentando dar direitos humanos para os chimpanzés. Os direitos humanos pertencem a seres humanos. Querem defender os direitos de chimpanzés para os chimpanzés, começando com o direito legal fundamental de liberdade corporal.³³ Em dezembro de 2014 a Suprema Corte Americana declarou que Tommy não é uma pessoa e portanto, não passível de *habeas corpus*, pois ele não é sujeito de obrigações e responsabilidades.

Os casos exemplificados acima demonstram a visão antropocêntrica do nosso direito ambiental. Mesmo com a evolução que vem ocorrendo, tanto no Brasil como em outros países anteriormente citados, ainda prevalece o entendimento que os direitos e garantias nela estabelecidos dizem respeito somente aos seres humanos, como no caso do *habeas corpus*.

7. Teoria dos Sistemas Ecológicos

A Teoria dos Sistemas Ecológicos do Prof. Urie Bronfenbrenner, introduzida no Brasil pelo Prof. Ruy Jornadas Krebs,³⁴ contextualiza o cotidiano, centrado no desenvolvimento das pessoas em ambientes ora receptivos ora adversos, a qualquer hipótese de mudança ou integração. Ela preconiza que o meio exerce papel preponderante na formação da personalidade humana, estabelecendo um sistema ecológico com círculos concêntricos, onde o núcleo central é denominado de microssistema, que trata das influências recíprocas nas relações familiares ou muito próximas.

O segundo círculo é denominado de mesossistema, composto pelas inter-relações profissionais ou apenas sociais, que também exercem influência direta na nossa formação.

O terceiro círculo, o exossistema, é composto por pessoas que não temos contato direto, mas pessoas que têm contato direto com os indivíduos do mesossistema das formam que integram o nosso mesossistema e, por tabela, nos influenciam.

O quarto círculo é chamado de macrossistema, que corresponde a Aldeia Global onde as telecomunicações invadem nossa casa, trazendo informações e notícias. Ora, a família constitui nosso microssistema e influencia grandemente no exossistema, e é em seu seio que o cidadão de amanhã se desenvolve.³⁵ Inexiste separação entre estes círculos que estão em sinergia e se retroalimentam, mudando o comportamento social e privado das pessoas.

Em verdade, a alteração comportamental na forma como os animais são percebidos e aceitos, passando a ser tratados como membros da família, sofre grande influência com um novo nicho do mercado de consumo, com lojas especializadas em produtos para animais, que vão desde comida natural, passam pelos acessórios (carrinhos e bolsas para carrega-los) até restaurantes que usam como atrativo a possibilidade de serem frequentados pelos animais de estimação.

A aplicação dessa teoria, na hipótese de mudança de comportamentos sociais para passar a admitir um ser não humano como integrante do

núcleo familiar, é uma construção diuturna, posto que a escassez de bens naturais induz o controle da explosão demográfica como tema ambiental.

8. Famílias e animais de estimação

Grupos familiares ou o microsistema acima descrito se constituem na lógica de laços sociais inclusivos. Os que integram esses grupos têm a experiência de identificações imaginárias nas quais os indivíduos tornam-se semelhantes em termos de conduta e pensamento, assim como identificações simbólicas que fazem do "homem um animal fundamentalmente regido e subvertido pela linguagem, a qual determina todas as suas formas de laço social".³⁶ São elas, portanto, responsáveis pela construção das relações dentro de uma ordem social, propriamente normatizada e regulada. Dessa forma, incluídos e organizados, os indivíduos desenvolvem sua existência na relação uns com os outros, atados por forças afetivas e ligados pela linguagem que os atravessa e constitui.

Nesse contexto, os animais de estimação tornam-se, no imaginário doméstico, parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e investidos de afeto, funcionando na ordem simbólica da família. Nos lugares simbólicos dentro da cena familiar imaginária, são objetos nomeados, transformados em seu estado natural através da pedagogia doméstica, da ortopedia dos costumes (comem, dormem, defecam e se comportam no modo estabelecido por usos e costumes de cada grupo), partilhando a existência da família tanto quanto esta também compartilha com eles sua identidade e singularidade.

Pesquisa feita realizada pela *Revista Negócio Pet*³⁷ revelou que as relações com cães e gatos podem ser equiparadas às relações familiares. De melhor amigo, o cão passou a ser considerado um membro da família. Os gatos, da mesma forma, ainda que um pouco menos. Essa pesquisa intitulada *Radar Pet*, indicou que 69% dos donos de animais de estimação são mulheres, demonstrando a força e a importância delas na estrutura familiar. Os animais de companhia, através de suas donas, ocupam hoje um lugar de intimidade e pertencimento ao contexto afetivo da família sem qualquer diferença dos outros membros. Quando morrem são sepultados com rituais e símbolos dispensados aos membros da família e o sofrimento causado pela perda do animal também se equipara a dor sofrida pela morte de um membro da família. Um depoimento³⁸ sobre um cão deixado no site Crematório de Animais ilustra bem o lugar e o sentido concedidos aos animais de estimação: "Somente hoje tive forças para entrar aqui e deixar meu depoimento... não por falta de tempo, falta de coragem ou tentando encontrar as melhores palavras... pois sempre que você vem a minha mente, somente as palavras *amor, amizade e gratidão* me vem a cabeça... é difícil olhar para o cantinho do meu quarto que você sempre dormia... é difícil acreditar na coragem que tive em me despedir de você da maneira como foi... o desejo mais intenso do meu coração era não te ver partir da maneira como partiu... mas acredito que Deus tenha tomado como prova minha fé e minha coragem. Te amei desde o primeiro segundo que te vi, até o momento em que te vi fechar os olhos. Ainda me sinto pequena, culpada e sem paz por não ter retribuído metade do que você fez por mim. Passamos por momentos difíceis, fomos *rejeitados*, brincamos, corremos, trocamos olhares... passei por sustos, chorei em silêncio ao ver que não sou suficientemente qualificada para receber de Deus um anjo como você... Só sei que Deus "abriu exceção" na minha vida, me ensinando a amar de verdade um ser vivo que só veio ao mundo com uma missão: Me resgatar da escuridão, me ensinando a crer, a ter fé, a entender que ainda tenho muitas vidas para aprender a amar como você... e meu desejo agora, na saudade que eu sinto... é que você me perdoe por não ter sido a melhor mãe do mundo, mas acredite... fui a melhor pessoa que poderia ter sido por alguém. Sinto sua falta Freddy... dói demais saber que não posso beijar seu focinho ou acariciar suas orelhas... meu maior desejo agora é te reencontrar e sentir mais uma vez a verdadeira alegria no meu coração". A amizade é um amor que nunca morre! ... serão palavras que vou carregar, lembrando que foram feitas pra você! Obrigada por tudo meu amor... Minha eterna gratidão por me permitir ser tua mãe terrena... me espere que vou ao seu encontro..." (Postado em 15.06.2015).

Um trabalho acadêmico aprovado pela UFRS, em 2013, analisa a expansão do mercado pet no país e sua relação direta com a mudança na estrutura da família brasileira observada nas últimas décadas, especialmente nos grandes centros urbanos. Essa mudança ocorreu por diversos fatores, dentre eles famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas e o envelhecimento da população tem favorecido o aumento dos animais de estimação nos lares brasileiros. Estima-se que 44% das casas possuem animais de estimação. Afirma ainda que tais mudanças se devem aos benefícios que o vínculo afetivo com os animais de estimação trazem à saúde da família e à vida dos indivíduos. O animal deixou o *status* de companheiro e assumiu o lugar de membro da família, saindo dos pátios para o interior das residências, ocupando sofás, almofadas e até camas.³⁹

De fato, em 2015 existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil. Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos. As projeções de 2013, em 45 milhões de crianças e 52 milhões de cães, apontam para 2020 o aumento dessa diferença: 41 milhões de crianças contra 71 milhões de cães. Há ainda, uma tendência de aumento dos domicílios onde mora uma só pessoa. São denominados *arranjos unipessoais*, onde, principalmente, pessoas sozinhas com mais de 50 anos, são "potenciais pais de um totó".⁴⁰

Em *Guarda responsável e Dignidade dos animais*, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires de Oliveira declaram que "o desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia ocorre no âmago de uma mudança comportamental importantíssima da própria sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o *status* de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte".⁴¹

Essas afirmações apenas apontam a realização de uma possibilidade psicológica e psicanalítica: a simbolização dos animais de companhia a partir das relações imaginárias, ou seja, "designa uma relação dual com a imagem do semelhante. O Imaginário é o lugar do eu, com seus fenômenos de ilusão, desconhecimento e engodo".⁴² Se passarem a pertencer ao registro simbólico, deixam os pets de se situarem no nível natural para integrarem, de modo importante, a esfera cultural, lugar de incidência da existência sociocultural e suas implicações na ordem do direito, dos valores e sentidos. Assim, é legítimo que sejam pensados como sujeitos de direitos, de afetos e dos efeitos das significantizações da linguagem.

Eugênio Raúl Zaffaroni observa que apesar do pressuposto de que os animais sejam inferiores, o humano lhes atribuiu virtudes e defeitos próprios e exclusivamente seus. A torpeza do asno, a fidelidade do cachorro, a nobreza do cavalo, o caráter satânico do gato, a degradação do porco, etc. Inegavelmente, do século XIII ao XVIII, havia uma dualidade de pensamento sobre humanos e animais. Estes eram dominados por aqueles segundo a opinião de muitos e, para outros, havia certa complementaridade entre ambos os grupos. A partir do século XVIII aconteceram mudanças importantes que levaram a hierarquização dominante dos homens sobre os animais, sobretudo com o advento do iluminismo. Segundo o autor, desde o platonismo se preparava a inferiorização dos corpos e dos seres em detrimento da elevação da alma e sua capacidade

racional de buscar em esferas superiores a sua perfeição original. Tal tendência cristalizou-se depois do renascimento quando a máxima importância foi dada à razão, adotada como critério máximo para a valorização das pessoas contra os animais e à própria terra.⁴³

Contudo, a ambivalência continuou, sobretudo como prova da presença do irracional nas pessoas ditas racionais. Crianças sempre se identificaram com animais sendo esse traço imaginário depois simbolizado como parte do desenvolvimento psicossocial, presentificando-se nas fantasias dos adultos e nos delírios dos psicóticos. O monólogo *Meu Tio Iauaretê*, de João Guimarães Rosa,⁴⁴ retrata bem essa condição.

Enfim, por mais que os homens tentem se impor à natureza e seus animais, mesmo sabendo ser parte de tudo isso, não conseguem negar em termos vivenciais a sua dependência existencial, inconsciente e historicamente manifesta, dos animais e suas significantizações necessárias, inevitáveis e essencialmente constituinte do humano.

9. Família multiespécie

Nessa esteira, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo.

Evidentemente que essa nova composição familiar também deverá ser objeto de proteção jurídica. Os casos abaixo retratam essa necessidade.

Em 2015, uma pessoa manifestou o desejo que seu animal de estimação fosse enterrado na mesma sepultura que ela, fugindo de uma das quatro opções: enterrar no quintal, encaminhar à necropsia, usar o serviço da prefeitura ou contratar um sepultamento/cremação particular. Enterrar um corpo no quintal é desaconselhável posto que contamina o solo e os lençóis freáticos, bem como fica cada vez mais difícil face a verticalização das cidades, o que fez surgir mercado promissor: o de crematórios e cemitérios particulares de animais.

Buscando viabilizar uma solução para esse problema, um projeto de lei (PL 305/2013) tramita na Câmara dos Vereadores de São Paulo e já foi aprovado em primeira votação. Ele visa possibilitar que animais de estimação possam ser enterrados nos jazigos de seus donos. Os autores do projeto explicam que "cães e gatos são considerados membros de muitas famílias, com as quais mantêm estreitos vínculos afetivos. Quando um animal doméstico morre, além do extremo sofrimento da perda". E mais, os cemitérios e crematórios particulares destinados a animais cobram taxas muito altas.⁴⁵

O afeto dedicado aos animais de estimação e essa nova configuração familiar tem levado à Justiça discussões versando sobre a guarda desses seres. Em um dos casos, em abril de 2015, uma Vara de Família do TJRJ fixou a posse alternada de um buldogue francês Braddock, após a separação de seus donos, sendo que cada um dos ex-cônjuges ficará 15 dias com o cachorro, alternadamente. Na decisão judicial houve a juíza entendeu que o animal de estimação possui a natureza de bem semovente e que é inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais. Em que pese o instituto da guarda ser aplicável aos filhos menores em razão do poder familiar, ele pode ser utilizado, por analogia aos casos relativos aos animais de estimação, conforme preceitua do art. 4.º da LINDB.⁴⁶

O certo é que, quando de fala em guarda de animais diferente da posse, que se dá para coisas, deve-se ter por fundamento o disposto na Declaração Universal do Direito dos Animais que, em seu art. 5.º, estabelece que cada espécie animal que "vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie", mas abrange ainda, o aspecto das relações afetivas adquiridas da relação com o ser humano, aplicando, de fato as disposições sobre guarda de filhos menores.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para animais de estimação (Abinpet),⁴⁷ o mercado de pet no Brasil faturou no ano de 2014, mais de 16 bilhões de reais. Por certo, o carinho e cuidado com os animais de estimação têm gerado demandas alheias às reais necessidades desses bichos. São demandas de seus donos, que são em grande parte, supérfluas ou exageradas para o trato com os animais, aumentando bastante os gastos com eles. Em face disso, poder-se-ia aventar a aplicação, no caso da separação de um casal, como acima exposto, um pedido de pensão para o animal? Levando-se em conta as disposições relativas à pensão alimentícia dentro do [art. 1.694 do Código Civil](#), fica claro que a pensão é devida a humanos, motivo pelo qual ações que versam sobre esse tema têm sido indeferidas pelo Poder Judiciário.⁴⁸

O que precisa ficar claro nesses novos laços sociais formados com os animais é que mesmo com todo afeto merecido, eles continuarão sendo não humanos, portanto, portadores demandas diferentes das nossas.

Nesse sentido, essas novas relações da família multiespécie têm gerado situações no mínimo, inusitadas e extremas. Basta lembrar o caso ocorrido em 2010, onde uma americana milionária deixou o equivalente a R\$ 21 milhões para sua cachorra em detrimento de seu filho que herdou apenas R\$ 1,7 milhões. O filho briga na Justiça alegando insanidade materna.⁴⁹

Guardadas as devidas proporções, há relato de caso semelhante no Brasil, onde uma viúva sem filhos deixou seu apartamento para uma gatinha (Mimi) e sua cadela (Fifi). Um irmão impugnou o testamento na qualidade de herdeiro. O testamento teria sido interpretado como encargo do herdeiro para que ele tomasse conta dos animais de estimação.⁵⁰ Correta a condução do caso brasileiro nosso direito resguarda os direitos do nascituro e estabelece como herdeiros as pessoas físicas e jurídicas ([art. 1.798 e 1.799 do Código Civil](#)). Vale ressaltar que considerar os animais como sujeito de direitos não significa dar-lhes capacidade para os atos da vida civil,⁵¹ como o recebimento e administração de herança.

Conclusões

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças ao nosso panorama jurídico, em diversos campos, entre eles o conceito de família e a proteção ambiental e aos animais. Estas alterações entram em sinergia fazendo que a sociedade adquira novos hábitos e passe a aceitar, como normais, situações antes consideradas inusitadas. Entre elas o surgimento de um novo tipo de família: a multiespécie, que não afronta a definição de família do Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 17, I).

A família passou à condição de reduto afetivo de seus integrantes, permitindo o reconhecimento do pluralismo de entidades familiares, devendo o Ordenamento Jurídico garantir-lhes respeito e proteção. Diante das diferentes matizes familiares, a introdução de outra espécie poderá ser fator de agregação e de melhorias nas relações de afetividade, num mundo menos agressivo e violento.

E necessário um avanço tanto em termos legislativos, como é o caso da França, quanto em termos de decisões judiciais a fim de fazer modificar o entendimento do animal apenas como objeto para passar a sujeito de direitos.

Ser sujeito de direitos, no entanto, não significa dar aos animais, os mesmos direitos dos humanos. Significa acima de tudo, cuidar do animal e de suas reais necessidades, respeitando-o. Os exageros daqueles que tratam seus animais de estimação como humanos pode ser uma forma de crueldade, pois, pode submetê-los a estresses permanentes, gerados por expectativas que não podem corresponder.

A retribuição do cuidado dedicado aos animais de estimação vem por meio do afeto, constituindo laços sociais entre humanos e não humanos. Dessa forma, deve-se evitar a "humanização" daqueles que não são propriamente humanos, motivo pelo qual os direitos concedidos aos humanos, principalmente aqueles que exigem a existência de capacidade para a realização atos jurídicos, principalmente os ligados ao patrimônio, e que não podem ser concedidos aos não humanos, como é o caso da herança ou da pensão. Por outro lado, poderão ser disputados para fins de "guarda compartilhada" em caso de desfazimento do laço entre os humanos, pois os vínculos afetivos com os animais não precisam ser desfeitos nesses casos.

Há que se distinguir o animal enquanto coisa em si, reconhecido apenas pela intuição, do animal como representação dentro da cadeia simbólica, dotado de valor ético moral. Nessa distinção, vige o campo de direitos que se estabelece para bem orientar e proteger a natureza, e de consequência, os animais de estimação.

O que vale nessa nova configuração, a família multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar.

Referências

ARAÚJO, Luciane Martins de. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

BRUGIONI, Franco M. Russo. *A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio*. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio]. Acesso em: 10.08.2015.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Apartes. Animais no cemitério*. Disponível em: [www2.camara.sp.gov.br/apartes/02/revista_apartes_outubro13_completa.pdf]. Acesso em: 20.07.2015.

CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem. Introdução a uma filosofia da cultura humana*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

ELIZEIRE, Mariane Brascher. *a expansão do mercado pet e a importância do marketing na medicina veterinária*. Disponível em: [www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1]. Acesso em: 02.07.2015.

FAMÍLIAS E SUCESSÕES. *Testamento para cachorro*. Disponível em: [www.familiaesuccessoes.com.br/?p="387"]. Acesso em: 02.07.2015.

FERREIRA NETTO, Geraldino Alves. *Doze lições sobre Freud e Lacan*. São Paulo: Pontes, 2010.

G1 MUNDO. *Cadela recebe herança maior que filho de milionária em Miami*. Disponível em: [http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/06/eua-cadela-recebe-heranca-maior-que-filho-de-milionaria-em-miami.html]. Acesso em: 02.07.2015.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. *El buen vivir más allá del desarrollo*.


INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal*. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal]. Acesso em: 02.07.2015.

KRELS, Ruy Jornadas. *Teoria dos Sistemas Ecológicos: um paradigma para o desenvolvimento infantil*. Universidade Federal de Santa Maria, 1992, passim.

MILARÉ. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina, prática e jurisprudência*, glossário. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

MORIN, Edgar. *O método 1. A natureza da natureza*. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2002.

NONHUMANRIGHTS. *Our first plaintiff*. Disponível em: [www.nonhumanrightsproject.org/2013/12/05/our-first-plaintiff/]. Acesso em: 05.07.2015.

O LADO BOM DO MUNDO. França altera  [Código Civil](#) e considera animais como seres sencientes. Disponível em: [http://oladobomdomundo.com/2015/02/10/franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes/]. Acesso em: 05.07.2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS. *Medalha Rui Barbosa*. Disponível em: [www.oab.org.br/centrocultural/agraciadosMedalhaSobralPinto.asp]. Acesso em: 15.07.2015.

PARÁISO ANIMAL CREMATÓRIO DE ANIMAIS. *Depoimentos*. Disponível em: [http://paranimal.com.br/depoimentos]. Acesso em: 02.07.2015.

PERNET, Hugo; BOTELHO, Thais. *A casa agora é deles. Revista Veja*, n. 23, 2429 ed., p. 68-75, São Paulo, 10.06.2015.

REVISTA NEGÓCIO PET. *Pesquisa Radar Pet avalia o perfil dos pets do Brasil*. Disponível em: [www.rnpet.com.br/pesquisa-radar-pet-avalia-o-perfil-dos-pets-do-brasil/]. Acesso em: 05.07.2015.

RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos*. Granada: Univerdad de Granada, 2003.

ROSA, Guimarães. *Estas estórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 191-235.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Disponível em: [www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimaais.pdf]. Acesso em: 02.07.2015.

STJ. HC 96.344/SP (2007/0293646-1). Rel. Min. Castro Meira. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&num_registro=200702936461&data=20071207&tipo=0&formato=PDF]. Acesso em: 10.07.2015.

STF. HC 92.921-4/BA. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="AC&docID=550495"]. Acesso em: 15.07.2015.

SÉGUIN, Elida. Do dever alimentar, da prole nova e dos direitos sexuais do alimentante. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, n. 11, ano 11, out. 2014, Fundação Educacional D. André Arcoverde. Faculdade de Direito. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda.

STONE, Christopher. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 381 (versão electrónica).

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Temas de direito civil*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TJCE. Juiz de Trairi proíbe gravações do programa "No limite" envolvendo animais. Disponível em: [www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex="12796"]. Acesso em: 15.07.2015.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT. The rights of nature to reach Buen Vivir. Disponível em: [www.uncsd2012.org/index.php?page="view&type=1000&nr=49&menu=126"]. Acesso em: 05.07.2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdam por el que modifican el tratado de la Unión Europea, los tratados constitutivos de las comunidades europeas y determinados actos conexos. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-es.pdf]. Acesso em: 15.07.2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *La Pachamama y el Humano*. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

Pesquisas do Editorial

- DOS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - UMA ANÁLISE ACERCA DAS TEORIAS DE PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E DOS SUJEITOS DE DIREITO SEM PERSONALIDADE, de César Fiuza - RDCC 1/2014/189
- CONSTITUIÇÃO E FAMÍLIA - FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO, de Dircêo Torrecillas Ramos - RDFAS 7/2016/33
- CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS E MUTILAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 9.605/98, de Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues - RDA 37/2005/341